



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de janeiro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10-044

Recurso nº 53.970 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente IRMÃOS CARRER LTDA.

Recorrid DRF EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA.

Tratando-se de processo decorrente de ve-se-lhe aplicar a mesma decisão proferida para o processo principal. Havendo redução de imposto de renda no processo principal, a contribuição do PIS deverá ser ajustada aos novos valores encontrados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IRMÃOS CARRER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência em favor do PIS a importância de NCr\$ 105,78.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

PROCURADORA DA FA

VISTO EM

SESSÃO DE

15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

Le

Recurso nº 53.970
Acórdão nº 103-10.044
Recorrente IRMÃOS CARRER LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo se refere a Auto de Infração lavrado para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA, no valor originário de Cz\$ 440.621,15 (doc. de fls. 06).

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte foi a mesma do processo principal.

3. A decisão da autoridade singular manteve a exigência tributária, considerando-a deduzida do imposto de renda devido e valendo-se do princípio da decorrência, que estabelece íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente.

4. O recurso apresentado pela recorrente foi o mesmo interposto para o processo principal.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-10.044

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator;

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 31.03.89 e o recurso foi apresentado em 28.04.89.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de dezembro de 1989 e pelo Acórdão nº 103-09.844 esta Câmara lhe deu provimento parcial, para excluir da exigência tributária nos exercícios de 1986 e 1987 respectivamente as importâncias equivalentes a 532,90 OTN e 248,51 OTN.

Com a redução provocada no crédito tributário do processo principal, as contribuições do PIS/DEDUÇÃO deverão ser ajustadas aos seguintes valores:

Exercício de 1985 - 26,04 OTN x 6,17 =	NCz\$ 160,67
Exercício de 1986 - 23,51 OTN x 6,17 =	NCz\$ 145,06
Exercício de 1987 - 240,27 OTN x 121,16 =	
= Cz\$ 29.111,11	NCz\$ 29,11
TOTAL do débito de PIS	= NCz\$ 334,84
VALOR constante da decisão	= NCz\$ 440,62
Valor a ser excluído	= NCz\$ 105,78

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária a importância de NCz\$ 105,78.



Brasília-DF., 11 de janeiro de 1990

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR